

PL 2161/ 2007

Dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA. “.”.

Foco: "Economia das florestas"

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

Do Programa de Apoio à Preservação de Florestas

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PRÓ-FLORESTA a pessoa jurídica que realize investimentos em preservação, proteção integral, conservação in situ, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, de forma segregada das demais atividades, os elementos que compõem os dispêndios mencionados no caput.

§ 2º As dispêndios referidos no caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 6º.

## CAPÍTULO II

Da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades de que trata o caput do art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA.

§ 1º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre produtos mencionados no caput deste artigo, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA e destinados às atividades de que trata o art. 2º.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às atividades de que trata o caput

do art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados a pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA.

Art. 5º A suspensão da exigência das contribuições converte-se em alíquota zero quando a pessoa jurídica integrante do PRÓ-FLORESTA empregar os insumos e serviços nas finalidades e sob as condições previstas no art. 2º.

### CAPÍTULO III

#### Da aprovação dos projetos

Art. 6º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º devem ser aprovados pelos órgãos federais mencionados no art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

### CAPÍTULO IV

#### Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar os investimentos mencionados no art. 2º;

III - utilização dos serviços, sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes em finalidades diversas daquelas previstas no art. 2º;

IV - infringência ao projeto mencionado no art. 6º ou aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA; ou V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A pessoa jurídica que incorrer nas infrações mencionadas nos incisos II a IV do art. 7º fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

## CAPÍTULO V

Dos estímulos ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação Tecnológica

Art. 10. A pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica realizado por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos dispêndios realizados.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal instituído no caput deste artigo não será cumulativo com outros incentivos destinados a estimular a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

## CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 12. Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o economista Nicholas Stern divulgou importante relatório sobre o meio ambiente, realizado por encomenda do Governo do Reino Unido. O objetivo primordial do estudo foi mensurar os impactos causados pelo aquecimento global.

Os resultados apresentados são alarmantes.

Hoje o nível de gases que provocam o efeito-estufa é equivalente a 430 partes por milhão (ppm) de CO<sub>2</sub>; no período anterior à Revolução Industrial, ele era de 280 ppm. Caso o ritmo das emissões não diminua, o índice atingirá 550 ppm em 2035, o que provocaria um aumento da temperatura de mais de 2º C, com resultados trágicos para o planeta: derretimento das calotas polares e conseqüente elevação do nível dos oceanos, colocando em risco um sexto da população mundial; extinção de 15% a 40% das espécies; exacerbação das variações climáticas, com períodos de calor elevadíssimo seguidos de súbita queda de temperatura, secas seguidas de inundações, agravando fenômenos como El Niño.

No relatório, a Floresta Amazônica é apontada como uma das mais vulneráveis à mudança do clima, podendo sofrer significativa redução por conta de secas, o que tornaria permanente a desoladora paisagem que se estabeleceu na região durante a seca de 2005.

Reiteradas manifestações de cientistas brasileiros indicam a precariedade das ações governamentais para o enfrentamento do quadro de mudanças climáticas globais, considerando as causas eficientes identificadas no território nacional e que se originam das condutas aí localizadas. O pesquisador Philip Martin Fearnside, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, um dos participantes do Seminário Internacional "Aquecimento global: A responsabilidade do Poder Legislativo no estabelecimento de práticas ambientais inovadoras", no Auditório Nereu Ramos, promovido pelo Congresso Nacional, entre 28 e 30 de agosto de 2007, em Brasília, sustenta ser o Brasil um dos países que mais tem a perder com o desmatamento da floresta amazônica que, se acelerado, provocará mudança no regime de chuvas, perda em áreas agricultáveis, na vazão dos rios, no potencial hidrelétrico, com repercussões por todo o território nacional, não apenas localizadas. Este cientista tem afirmado que "A Amazônia afeta a vazão do rio São Francisco, importante para o Nordeste. O volume de água transportado para fora da região amazônica é enorme e boa parte acaba no Centro-Sul do Brasil. " Além disso, "Na Amazônia, entram 10 trilhões de metros cúbicos por ano de água e saem 6,6 trilhões de metros cúbicos, pela foz do rio Amazonas. A diferença de 3,4 trilhões de metros cúbicos está indo para algum lugar. Uma parte consegue passar por cima dos Andes. Mas a maior parte vai para o Sul. A umidade é levada pelos ventos alísios, mais constantes, e pelos jatos de vento, mais rápidos e que se formam em determinadas altitudes e épocas do ano. A umidade bate na Serra da Mantiqueira e nas serras costeiras e formam chuvas. Parte desta água desce para o Atlântico pelo rio São Francisco. Outra parte, para o Sul. Nos dois casos, passa por uma cadeia de hidrelétricas. "

Diante desse quadro, precisamos, urgentemente, reverter a dilapidação das florestas nacionais, uma vez que estas auxiliam na diminuição do efeito estufa. A atual ênfase na região amazônica tem sua razão de ser, mas o histórico da colonização e da ocupação territorial brasileira demonstra que a destruição da cobertura florestal atingiu todos os quadrantes do solo brasileiro. A Mata Atlântica, nos tempos coloniais, os Cerrados na região Centro-Oeste e o Arco do Desmatamento na Amazônia Ocidental, nas últimas 3 décadas, e também Rondônia e Acre, enquanto nos últimos anos o Norte do Mato-Grosso, sofreram e sofrem avassaladora erradicação de florestas e vegetação nativas.

Para tanto, estamos propondo a criação de um programa de concessão de incentivo fiscal à preservação, proteção integral, conservação in situ, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. O mecanismo tributário que estamos propondo é a desoneração do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços a serem empregados nas atividades mencionadas.

Com isso, estaremos dando um passo importante na defesa do meio ambiente, em especial da nossa flora, o que demonstrará nossa preocupação com o futuro do planeta.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame